DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12499/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/801/2014
PROTOCOLO	: 1478564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 007/2013
CONVENENTE	: CLUBE DO LAÇO ESTRELA DE IGUATEMI
OBJETO	: INCENTIVO FINANCEIRO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA NO RAMO DE CONFECÇÃO INDUSTRIAL DE PEÇAS DO VESTUÁRIO VISANDO A FOMENTAÇÃO A INDÚSTRIA NO MUNICÍPIO.
VALOR	:R$ 32.544,00
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVENIO – CONTAS IRREGULARES – NÃO APROVAÇÃO – MULTA.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 007/2013**, celebrado entre **Município de Iguatemi/MS** e o **Clube do Laço Estrela de Iguatemi**, objetivando o repasse de recursos financeiros ao CONVENENTE sob a forma de incentivo à cultura e esporte, de modo a promover a prática esportiva do laço e resgatar as tradições do homem do campo sul-mato-grossense, com valor estimado em R$ 32.544,00 (trinta e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).

Analisa-se neste momento a prestação de contas do Convênio nº 007/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise **ANA - 6ICE - 15824/2018** manifestou pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 07/2013, em virtude da movimentação de recursos financeiros em instituição financeira não oficial, bem como pela inexistência na devolução do valor residual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer sob o mesmo entendimento, isto é, pela **irregularidade**.

O feito foi saneado, o Gestor intimado, oportunidade em que apresentou resposta em peça nº 35.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela reprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 007/2017,** celebrado pelo **Município de Iguatemi/MS**.

Ocorre que os Órgãos de Apoio constataram as irregularidades da seguinte forma:

1. Abertura de conta em banco não oficial;
2. Pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 303,57 com recursos do convênio.

O art. 163, §3º, da CF/88, dispondo sobre recursos públicos dispõe:

> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas**, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

Já a Lei nº 8.666/93, quando trata de convênios, em seu art. 116, §4º, estabelece que:

> § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de **instituição financeira oficial** se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Portanto, a regra é clara: os recursos devem ser movimentados em instituição financeira oficial.

Dito isso, frise- se que o município de Iguatemi conta sim com uma agência do Banco do Brasil (ag. 1325-0), situada à Avenida Presidente Vargas, nº 1597, a qual entrou em operação em 2011, conforme noticiado no portal do próprio Município em 31/07/2011.

Em análise aos extratos apresentados, referente à conta corrente, verificamos o pagamento de tarifas bancárias que totalizaram R$ 303,57 (trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), despesas vedadas pelas normas legais. Esta regra visa impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade, que deverão ser restituídos aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

Em recursos públicos, destinados a execução de convênio não são permitidos débitos estranhos ao objeto pactuado, sendo vedada a realização de despesas com taxas bancárias, multas ou juros, exceto, no que se refere às decorrentes por atraso na transferência de recursos pela concedente, o que não é o caso em questão.

A prestação de contas é a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram repassados. Consiste em obrigação legal, conforme artigo 70 parágrafo Único da Constituição Federal/ 1988.

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela impugnação do valor correspondente as tarifas bancárias.

Por fim, diferentemente do sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da prestação de contas demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se a execução do convênio, não havendo, pois, fundamento a sustentar eventual ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Convênio n. 007/2013**, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, a autoridade responsável, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-Prefeito Municipal, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP